22/11/2017 L12737



# Presidência da República

## Casa Civil

## Subchefia para Assuntos Jurídicos

## LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

#### Vigência

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei  $n^{\underline{0}}$  2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.
- Art.  $2^{\circ}$  O Decreto-Lei  $n^{\circ}$  2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

## "Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

- § 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no **caput**.
- § 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.
- $\S 3^{\underline{0}}$  Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

- $\S$  4º Na hipótese do  $\S$  3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.
- § 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:
- I Presidente da República, governadores e prefeitos;
- II Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- III Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
- IV dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

#### "Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art.  $3^{\circ}$  Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei  $n^{\circ}$  2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

22/11/2017 L12737

<u>Art. 266.</u> .....

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§  $2^{\underline{o}}$  Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

## "Falsificação de documento particular

<u>Art. 298.</u> .....

## Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.12.2012